

SF

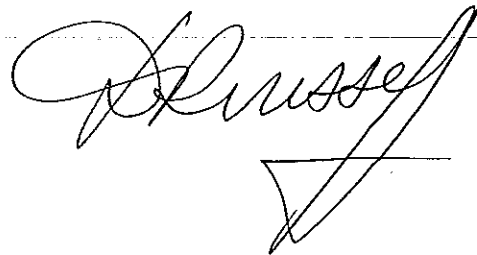
Mensagem nº 120, de 2012

Mensagem nº 574/2012, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Ceará e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA, nos valores de SDR 20.624.403,00 (vinte milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e três Direitos Especiais de Saque) e de € 5.948.482,00 (cinco milhões, novecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois euros), cujos recursos são destinados ao financiamento parcial do Projeto de Desenvolvimento Produtivo e de Capacidades - PDPC - Projeto Paulo Freire, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 18 de dezembro de 2012.



Aviso nº 1.085 - C. Civil.

Em 18 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Ceará e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA, nos valores de SDR 20.624.403,00 (vinte milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e três Direitos Especiais de Saque) e de € 5.948.482,00 (cinco milhões, novecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois euros), cujos recursos são destinados ao financiamento parcial do Projeto de Desenvolvimento Produtivo e de Capacidades - PDPC - Projeto Paulo Freire.

Atenciosamente,



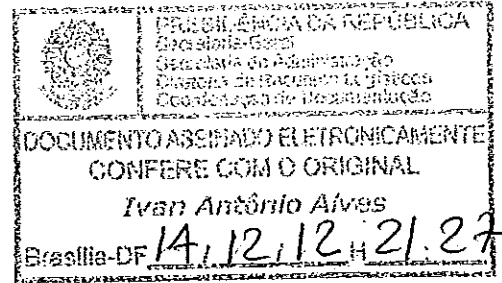
GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

✓
18.12.12

17944.000949/2012-02

SU PAR

EM nº 00257/2012 MF



Brasília, 14 de Dezembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA, com garantia da República Federativa da União, nos valores de SDR 20.624.403,00 (vinte milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e três Direitos Especiais de Saque) e de € 5.948.482,00 (cinco milhões, novecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois euros), destinados ao financiamento parcial do Projeto de Desenvolvimento Produtivo e de Capacidades – PDPC- Projeto Paulo Freire.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 09.12.2009, e a Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10.4.2002, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, e o Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento provisório da operação.

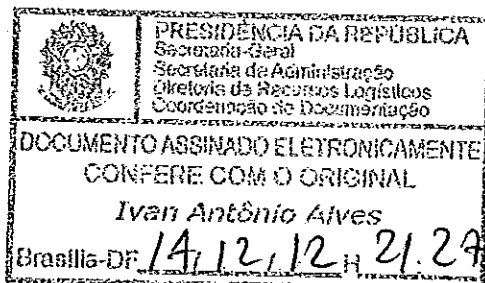
4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, conforme disciplinado pelas Resoluções nº 48, de 2007, e alterações posteriores, e nº 43, de 2001, do Senado Federal, e pelo art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, manifestando-se favoravelmente quanto ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à operação de crédito sub examen, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso, a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas, bem como seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressaltando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deva ser verificado o cumprimento das condições estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional acima descritas.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de

Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Estado do Ceará referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Guido Mantega



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000949/2012-02

1

PARECER PGFN/COF/Nº 2541 /2012

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Ceará - CE e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA, com garantia da República Federativa da União, nos valores de SDR 20.624.403,00 (vinte milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e três Direitos Especiais de Saque) e de € 5.948.482,00 (cinco milhões, novecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois euros) , destinados ao financiamento parcial do Projeto de Desenvolvimento Produtivo e de Capacidades – PDPC- Projeto Paulo Freire.

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual.

Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312/74; DL nº 147/67; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 48, de 2007, alterada pela Resolução 41/2009 e Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10 de abril de 2002, todas do Senado Federal.

Processo nº 17944.000949/2012-02

I

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Estado do Ceará - CE com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA, nos valores de SDR 20.624.403,00 (vinte milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e três Direitos Especiais de Saque) e de € 5.948.482,00 (cinco milhões, novecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois euros), destinados ao financiamento parcial do Projeto de Desenvolvimento Produtivo e de Capacidades – PDPC- Projeto Paulo Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo n° 17944.000949/2012-02

2

II

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, nas Resoluções do Senado Federal n° 48, de 21/12/2007, alterada pela de n° 41/2009 e n° 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, no Decreto-lei n° 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria n° 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria n° 650, de 1° de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais formalidades, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidas.

Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer n° 1683 /2012/COPEM/STN, de 22 de novembro de 2012 (fls. 323/327), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito, prestando as demais informações pertinentes e manifestando nada ter a opor à concessão da garantia do Tesouro Nacional, desde que seja verificado: i) o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso; ii) a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas; e iii) formalizado o respectivo contrato de contragarantia.

Aprovação do projeto pela COFIEX

4. Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto n° 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação n° 1296, de 20/12/11 (fls. 18), homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 27/12/11, alterada pela Resolução n° 626, de 09/04/2012 (fls. 19).



Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

5. A Lei Estadual nº 15.142, de 23/04/2012, a fls. 20, autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola, no valor de SDR 20.624.403,00 (vinte milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e três Direitos Especiais de Saque) e de € 5.948.482,00 (cinco milhões, novecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois euros), destinados ao financiamento do Projeto em tela.

6. O Poder Executivo do Estado está igualmente autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias, estabelecidas no art. 157, incisos I e II, e no art. 159, inc. I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

7. De acordo com estudo elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado sob análise, conforme informação consignada no Memorando nº 137/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 28.09.2012 (fls. 240/241), as garantias oferecidas por aquela entidade federativa são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.



Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

8. O Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, às fls. 21/27 e 288, informa que o Projeto Paulo Freire está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2012/2015, estabelecido pela Lei nº 15.109, de 02/01/2012, no programa Desenvolvimento Rural.

9. Consta, a fls. fls. 21/27 e 288, Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, informando que constam na Lei nº 15.110/2012, de 02/01/2012, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2012, dotações para a execução do Projeto em tela, para o ingresso de recursos externos, para contrapartida local e para o pagamento do dispêndio da operação, ressaltando, a STN, que estes estão orçados de forma global, e que, na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

10. Com base nas informações prestadas pelo Estado, a STN entende que o mutuário dispõe das dotações necessárias ao ingresso dos recursos externos, ressaltando, contudo, que com relação à contrapartida, caso o mutuário mantenha o cronograma apresentado, deverá providenciar as medidas necessárias de forma a equacionar a insuficiência de recursos de contrapartida.

Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Estado

11. A Coordenação-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, mediante a Nota nº 813/2012/COREM/STN, de 04/10/2012, (fls. 246/247), efetuou a análise dos resultados fiscais e risco de crédito do Mutuário, cuja capacidade de pagamento foi classificada na categoria "C*3" que corresponde à situação em que o ente não atende ao indicador de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000949/2012-02

5

Endividamento e ao indicador de Serviço da Dívida, ou seja, não atende, concomitante, aos itens II e III do caput do art. 8º da Portaria MF nº 306/2012, hipótese esta em que fica a concessão de garantia da União condicionada ao pronunciamento favorável do Sr. Secretário do Tesouro Nacional, nos termos do disposto no art. 9º da citada Portaria.

12. O Sr. Secretário do Tesouro Nacional, considerando que o Estado atende aos critérios da Res. Nº 43/2001 do Senado Federal quanto aos limites que tratam os incisos II e III, do art. 7º desta Resolução, manifestou-se favoravelmente quanto ao pleito do Estado com vistas a considerá-lo elegível para a concessão de garantia da União, nos termos do art. 9º e do inciso I do art. 10 da citada Portaria MF nº 306/2012.

Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Mutuário, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal

13. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, daquela Secretaria, por meio do Parecer nº 1488/2012/COPEM/STN, de 13/09/2012 (fls. 220/222), pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Governo do Estado do Ceará, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas RSF nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF, ressaltando que tais informações são válidas por 270 (duzentos e setenta) dias, portanto, até junho de 2013, para apreciação do Senado Federal.

Situação de adimplência do Mutuário em relação ao garantidor

14. Segundo informação da STN, a verificação da adimplência financeira com a Administração Pública Federal e suas Entidades Controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC).

15. Mediante Parecer Jurídico e Declaração do Governador do Estado do Ceará, de 28/06/2012 (fls. 21/27 e 288), o Chefe do Poder Executivo informa que os números de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000949/2012-02

6

registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Estado estão em conformidade com o Cadastro Único de Convênios – CAUC.

16. Consulta realizada por meio eletrônico, feita nesta data, indicou registros de pendências em relação à Administração Direta do Mutuário. Tal consulta deverá ser refeita por ocasião da assinatura do contrato, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

17. A STN informou que a verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do SF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJs constante do CAUC.

18. A Secretaria do Tesouro Nacional, em atendimento ao art. 16 da *supra* mencionada Resolução, verificou que o Mutuário encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao SISBACEN/CADIP, em 22/11/92, a fls. 320.

19. Conforme consulta realizada no site da STN, http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/gerarPDF.asp, onde se efetua a verificação do Adimplemento com a União para efeito do Disposto no Inciso VI do Art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, restou comprovado que não constam, em relação ao Ente, na data de hoje, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

20. Cumpre ainda informar que, com relação à adimplência de metas e compromissos assumidos no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Lei nº 9.496/97) e obrigações (Lei nº 8.727/93), segundo informa o memorando nº 518/2012/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 23/10/2012 (fls. 245), o Estado encontra-se adimplente com as metas e compromissos assumidos no Programa, em conformidade com o disposto na Resolução nº 43/2001-SF e a operação de crédito em questão não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000949/2012-02

7

representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, Resolução nº43/2001-SF.

Certidão do Tribunal de Contas

21. O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, mediante Certidão (fls. 264/287), de 09/10/2012, informou que no exercício de 2011 (último analisado), a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, do Legislativo incluindo o Tribunal de Contas, do Judiciário, bem como do Ministério Público, não extrapolaram os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF. Relativamente ao 1º e 2º quadrimestres do exercício em curso de 2012, o Tribunal de Contas certificou que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, do Legislativo incluindo o Tribunal de Contas, do Judiciário, bem como do Ministério Público, situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

22. Consta ainda, declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado do Ceará de 19.08.2012 (fls. 288) informando que, para o exercício em curso, a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como do Ministério Público, situa-se dentro dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

23. No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, na Certidão mencionada no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2011(último exercício analisado).

24. O Tribunal atestou, ainda, no que tange ao exercício em curso que o Mutuário cumpriu com disposto no art. 11, § 2º do art. 12 (art. 167, inciso III, da Constituição), art. 23, art. 52, e § 2º do art. 55, todos a da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF.

Restos a pagar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000949/2012-02

8

25. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea e, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea e, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

26. Segundo Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 21/27), o Estado não contrairá, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, conforme disposto no art. 42 da LRF.

Declaração do chefe do Poder Executivo quanto aos exercícios não analisados e ao em curso

27. Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, datado de 11 de junho de 2012 (fls. 360), atesta, quanto ao exercício em curso, que "o Estado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000949/2012-02

9

cumprir com os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observar as restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.¹

Parceria Público Privada

28. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela MP nº 575, de 7/8/2012, alterada pela Lei nº 12.024/2009, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

29. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Governador do Estado do Ceará (fls. 21/27), as despesas com PPP situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004.

¹ "Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, acompanhados de proposta da instituição financeira, instruídos com:
(...)

IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:

a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no § 3º do art. 33; no art. 37; no § 2º do art. 52; no § 3º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no § 2º do art. 52; no § 3º do art. 55, e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;

c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a".



Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Mutuário

30. A Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer PGE Nº 30, de 02/10/12, a fls. 331/334, conclui “pela estrita adequação das cláusulas contratuais da operação de crédito externo sob análise, às exigências constitucionais, legais e infralegais, de cunho Federal e Estadual, afirmando estarem voltadas para o atendimento do interesse e da política pública condensada no Projeto de Desenvolvimento Produtivo e de Capacidades – Projeto Paulo Freire”.

Adimplência em relação aos Precatórios

31. Para efeitos do art. 97, § 10, inciso IV, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Mutuário comprovou a regularidade quanto à liberação tempestiva de precatórios, apresentando, a fls. 352/3, mediante Declaração de Regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais com registro do protocolo no Tribunal de Justiça competente, nos termos do art. 38, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 507, de 24 de novembro de 2011. A verificação da regularidade por meio de tais documentos está sendo adotada tendo em vista a decisão do Conselheiro Bruno Dantas, do CNJ, de suspensão do Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes - CEDIN (Processo de Acompanhamento de Decisão nº 0005633-70.2010.2.00.0000).

Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil

32. O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 249/2012/Depec/Dicin-Surec, de 26 de novembro de 2012, sob os registros TA623839 e TA 627843 (fls. 356), informou que credenciou a operação.

III



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo n° 17944.000949/2012-02

11

33. O empréstimo será concedido pelo Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição.

34. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

35. O mutuário é o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

IV

36. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal.

37. Ressalte-se, ainda, que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deverá ser verificado: i) o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso; ii) a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas; e iii) formalizado o respectivo contrato de contragarantia.

À consideração superior.




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

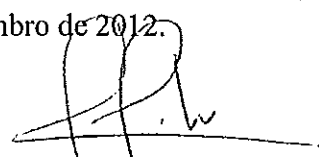
Processo nº 17944.000949/2012-02

12

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA
UNIÃO, em 13 de dezembro de 2012.


ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta.
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA
UNIÃO, em 14 de dezembro de 2012.


MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral, Sstituto

Aprovo o Parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda
para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 14
de dezembro de 2012.


LIANA DO RÉGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira



TESOURO NACIONAL

Processo nº 17944.000949/2012-02
Governo do Estado do Ceará - CE

Parecer nº 1683 /2012/COPEM/STN

Brasília, 22 de novembro de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Ceará - CE e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola, nos valores de SDR 20.624.403,00 e € 5.948.482,00 destinados ao financiamento do Projeto de Desenvolvimento Produtivo e de Capacidades – PDPC- Projeto Paulo Freire.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado do Ceará - CE com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA, nos valores de SDR 20.624.403,00 (vinte milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e três Direitos Especiais de Saque) e de € 5.948.482,00 (cinco milhões, novecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois euros) , destinados ao financiamento parcial do Projeto de Desenvolvimento Produtivo e de Capacidades – PDPC- Projeto Paulo Freire.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEIX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, por meio da Recomendação nº 1296, de 20/12/11 (fls. 18), homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 27/12/11, alterada pela Resolução nº 626, de 09/04/2012 (fls. 19), recomendou a preparação do Projeto no valor de SDR 20.624.403 e € 5.948.482,00, com contrapartida de US\$ 40.000.000,00.

OBJETIVOS DO PROJETO, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

3. De acordo com o Parecer Técnico de 04/06/2012 (fls. 30/42), o objetivo geral do Projeto é contribuir para a redução da pobreza rural no semiárido cearense por meio do desenvolvimento do capital humano e social e do desenvolvimento produtivo sustentável pautado na geração de renda, no âmbito agrícola e não agrícola, com foco principal em jovens e mulheres.

4. Os objetivos específicos, ainda de acordo com o referido Parecer Técnico são:

- a) Fortalecer a capacidade da população rural e das organizações comunitárias e econômicas para identificar, priorizar e solucionar seus problemas, formar lideranças e melhorar sua capacidade de participação nos processos decisórios locais;



- b) Apoiar o estabelecimento e fortalecimento de iniciativas produtivas comunitárias e familiares, aumentando suas capacidades e habilidades para desenvolver negócios rurais e acessar aos mercados, incluindo os mercados institucionais e às outras políticas públicas para agricultura familiar; e
- c) Fomentar o desenvolvimento produtivo sustentável, agrícola e não agrícola, que incremente a produtividade de comunidades e unidades familiares gerando oportunidades de renda e emprego e levando em conta a adoção e promoção de práticas agroecológicas e o manejo sustentável de recursos naturais.

5. O Projeto está estruturado em dois componentes:

(1) Componente de Desenvolvimento de Capacidades: as atividades deste componente serão organizadas em torno de sete eixos: a) capacitação em políticas públicas; b) fortalecimento da iniciativa local e desenvolvimento de lideranças; c) desenvolvimento de capacidades para a produção e o manejo dos recursos naturais; d) desenvolvimento organizacional e capacitação para a gestão e comercialização; e) formação de jovens; f) fortalecimento das capacidades das equipes de assessoria; e g) mobilização e controle social.

(2) Componente de Desenvolvimento Produtivo e Sustentabilidade Ambiental: este componente financiará: a) investimentos que aumentem o capital produtivo no intuito de intensificar e aprimorar a produção primária e sustentável na agricultura familiar; e b) infraestruturas associativas de beneficiamento com o objetivo de agregar valor, gerar renda e novos empregos, a ser financiado de acordo com o potencial de produção e mercado das atividades a serem apoiadas.

6. A Secretaria de Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará será o órgão executor do Projeto.

7. O Parecer Técnico evidencia que a meta do Projeto é reduzir o índice da pobreza extrema em 35% na área geográfica onde ele será implementado, permitindo assim melhorar os níveis de vida de agricultores familiares em 31 municipalidades do Estado do Ceará e beneficiando diretamente um total de 60.000 famílias.

FLUXO FINANCEIRO

8. De acordo com informações do interessado, o Projeto contará com investimentos totais de aproximadamente US\$80.000.000,00, sendo SDR 20.624.403,00 e de € 5.948.482,00 financiados pelo Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola - FIDA e US\$ 40.000.000,00 provenientes da contrapartida estadual. De modo a unificar as moedas, os montantes em Dólar e SDR foram convertidos para EURO. Às fls. 108 encontra-se o somatório dos valores da contrapartida e liberações, conforme quadro abaixo:

EURO			
Ano	Liberações	Contrapartida	Total
2012	2.427.935,69	2.427.935,69	4.855.871,00
2013	4.248.887,45	4.248.887,45	8.497.775,00
2014	7.283.807,06	7.283.807,06	14.567.614,00
2015	7.587.299,02	7.587.299,02	15.174.598,00
2016	8.801.266,86	8.801.266,86	17.602.534,00
TOTAL	30.349.196,08	30.349.196,08	60.698.392,00

70




CONDIÇÕES FINANCEIRAS

9. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 133/140), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob os registros TA623839 e TA 627843 (fls. 294/305), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola
Valor da Operação	SDR 20.624.403,00 e € 5.948.482,00
Prazo Total	18 anos, incluindo o período de 3 anos de carência
Carência	3 anos
Amortização	30 parcelas semestrais, iguais e consecutivas, a serem pagas nos dias 15 de maio e 15 de novembro de cada ano.
Juros	Taxa de juros definida semestralmente pela diretoria do FIDA. Atualmente, a taxa aplicada é 1,08% ao ano para empréstimos ordinários em SDR e 1,2 % ao ano para os empréstimos em EURO.
Observação	O pagamento do serviço da dívida – principal e juros – será efetuado em US\$ dos Estados Unidos da América para o empréstimo em SDR e em EUR para o empréstimo em EURO.

10. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fl. 322), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola, situado em 1,10% a.a.. Considerando o custo médio atual de captação do Tesouro, obtido pela comparação da *modified duration* da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro Nacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para esta Secretaria.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

11. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

12. Mediante Parecer nº 1488/2012/COPEM/STN, de 13/09/2012 (fls. 220/222), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Governo do Estado do Ceará, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas RSF nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. As informações constantes do citado Parecer são válidas por 270 (duzentos e setenta) dias para apreciação do Senado Federal.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

13. O Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, às fls. 21/27 e 288, informa

que o Projeto Paulo Freire está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2012/2015, estabelecido pela Lei nº 15.109, de 02/01/2012, no programa Desenvolvimento Rural, totalizando R\$217.923.293,00 para o período.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

14. Consta, às fls. fls. 21/27 e 288, Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, informando que constam na Lei nº 15.110/2012, de 02/01/2012, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2012, dotações para a execução do Projeto em tela, consignadas da seguinte forma:

- a) O montante de R\$ 14.069.600,00 para o ingresso de recursos externos;
- b) O montante de R\$ 255.000,00 para contrapartida local por parte do Estado do Ceará; e,
- c) Para o pagamento do dispêndio da operação estão consignados R\$ 703.891.568,00 orçados de forma global, sendo que, na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

15. Assim, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o mutuário dispõe das dotações necessárias ao ingresso dos recursos externos. Com relação à contrapartida, caso o mutuário mantenha o cronograma apresentado, deverá providenciar as medidas necessárias de forma a equacionar a insuficiência de recursos de contrapartida.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

16. A Lei Estadual nº 15.142, de 23/04/2012 (fls. 20) autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola, no valor de SDR 20.624.403,00 (vinte milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e três Direitos Especiais de Saque) e de € 5.948.482,00 (cinco milhões, novecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois euros), destinados ao financiamento do Projeto de Desenvolvimento Produtivo e de Capacidades – PDPC- Projeto Paulo Freire. Dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias, estabelecidas no art. 157, incisos I e II, e no art. 159, inc. I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

17. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 2º Quadrimestre/2012 (fls. 306), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da RSF nº 48/2007.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

18. Segundo análise da capacidade de pagamento, consignada na Nota nº 813/2012/COREM/STN, de 04/10/2012, (fls. 246/247), a classificação obtida resultante da avaliação dos aspectos fiscais e riscos de crédito, indicou capacidade de pagamento "C*3" que corresponde a situação em que o ente não atende ao indicador de Endividamento e ao indicador de Serviço da Dívida, ou seja, não atende, concomitante, aos itens II e III do caput do art. 8º da Portaria MF nº 306/2012, ficando a concessão de garantia da União condicionada ao pronunciamento favorável do Sr. Secretário do Tesouro Nacional, nos termos do disposto no art. 9º da citada Portaria.

RS




19. Entretanto, o Sr. Secretário do Tesouro Nacional, considerando que o Estado atende aos critérios da Res. Nº 43/2001 do Senado Federal quanto aos limites que tratam os incisos II e III, do art. 7º desta Resolução, manifestou-se favoravelmente quanto ao pleito do Estado com vistas a considerá-lo elegível para a concessão de garantia da União, nos termos do art. 9º e do inciso I do art. 10 da citada Portaria MF nº 306/2012.

20. Com relação à adimplência de metas e compromissos assumidos no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Lei nº 9.496/97) e obrigações (Lei nº 8.727/93), segundo informa o memorando nº 518/2012/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 23/10/2012 (fls. 245), o Estado encontra-se adimplente com as metas e compromissos assumidos no Programa, em conformidade com o disposto na Resolução nº 43/2001-SF e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, Resolução nº 43/2001-SF.

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

21. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias, estabelecidas no art. 157, incisos I e II, e no art. 159, inc. I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

22. Segundo estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado do Ceará, conforme informação consignada no Memorando nº 137/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 28.09.2012 (fls. 240/241), as garantias oferecidas por aquela entidade federativa são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

23. Assim, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

24. Mediante Parecer Jurídico e Declaração do Governador do Estado do Ceará, de 28/06/2012 (fls. 21/27 e 288), o Chefe do Poder Executivo informa que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Estado estão em conformidade com o Cadastro Único de Convênios - CAUC.

25. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da RSF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

26. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado do Ceará encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao SISBACEN/CADIP, realizada em 22/11/92 (fls. 320).

27. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao CAUC, por

ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da RSF nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

28. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 500/2010/COAFI/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 13/08/2010 (fls. 317) cumpre informar que não constam, na presente data, em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

29. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois "conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo" (fl. 319). Dessa forma, previamente à formalização dos instrumentos contratuais, a PGFN/COF verificará a situação de adimplência do Ente.

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

30. Encontram-se às fls. 133/135 as minutas contratuais negociadas do Acordo de Empréstimo e do Contrato de Garantia para o Projeto em tela. A Cláusula 2 da Seção E do referido contrato estabelece as condições prévias ao primeiro desembolso.

31. De modo a permitir uma boa execução do Projeto, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento da mencionada condicionalidade mediante, inclusive, manifestação prévia do credor.


32. Entendemos que as obrigações contratuais constantes das referidas minutas são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - RSF nº 48/2007, LRF e Lei nº 11.079/2004

33. Cumpre esclarecer que estão apenas ao processo (fls. 307/316) as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas em <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

34. O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, mediante Certidão (fls. 264/287), de 09/10/2012, informou que no exercício de 2011 (último analisado), a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo incluindo o Tribunal de Contas, e Judiciário, bem como do Ministério Público, não extrapolaram os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF. Relativamente ao 1º e 2º quadrimestres do exercício em curso de 2012, o Tribunal de Contas certificou que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo incluindo o Tribunal de Contas e Judiciário, bem como do Ministério Público, situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

35. Consta ainda, declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado do Ceará de 19.08.2012 (fls. 289) informando que, para o exercício em curso, a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como do Ministério Público, situa-se dentro dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.





36. No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, na Certidão mencionada no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2011 (último exercício analisado).

37. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito."

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

38. Segundo Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 21/27), o Estado não contrairá, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, conforme disposto no art. 42 da LRF.

39. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela MP nº 575, de 7/8/2012, alterada pela Lei nº 12.024/2009, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

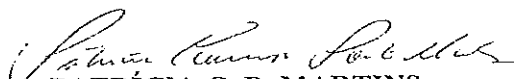
40. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Governador do Estado do Ceará (fls. 21/27), as despesas com PPP situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004.


CONCLUSÃO

41. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado pelo Ministério da Fazenda: i) o cumprimento substancial das condicionalidades mencionadas no parágrafo 30 deste Parecer; ii) a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas; e iii) formalizado o respectivo contrato de contragarantia.


42. Sugerimos o encaminhamento do processo nº 17944.000949/2012-02 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.

À consideração superior,


PATRÍCIA C. P. MARTINS
Analista de Finanças e Controle


EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM

De acordo.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional
Portaria MF 501, de 17.08.2012